



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº. 473, DE 18 DE MARÇO DE 2010.**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR  
PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO  
MUNICIPAL SUSTENTÁVEL DE  
BANANEIRAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Título I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável do Município de Bananeiras, que estabelece diretrizes de ordenamento, orientação e controle do desenvolvimento municipal, em todo o seu território, atendendo ao artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e ao capítulo III da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

**§ 1º** - O Plano Diretor abrangendo a totalidade do município, integra o processo de planejamento municipal, constituindo-se no instrumento básico da política de desenvolvimento do município, ficando a obrigatoriedade de que suas diretrizes e prioridades sejam incorporadas ao Plano Plurianual, à lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município.

**§ 2º** - Todos os plano e projetos, públicos ou privados que interferem no ordenamento urbano, na produção e na gestão do território municipal de Bananeiras, submetem-se a esta lei.

**§ 3º** - Integram-se a esta lei os seguintes mapas e anexos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

I – Mapa 1 – Padrão de Uso do Solo Urbano

Mapa 2 – Coleta de Lixo

Mapa 3 – Categorias de uso do Solo

Mapa 4 – Eletrificação e Iluminação Pública

Mapa 5 - Drenagem Urbana

Mapa 6 – Pavimentação Viária

Mapa 7 – Rede de Abastecimento D'água

Mapa 8 – Hierarquia Viária

Mapa 9 – Equipamentos Sociais

Mapa 10 – Macrozonamento

**Art. 2º** - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável de Bananeiras somente poderá ser alterado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em regime de dois turnos de votação.

**§ 1º** - A iniciativa de alteração deve ser subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo por proposta do prefeito municipal ou através da iniciativa popular.

## **Titulo II**

### **Dos Princípios Fundamentais e Objetivos Básicos**

**Art. 3º** - São fundamentos da política municipal de desenvolvimento de Bananeiras:

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080  
Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

- I – O exercício da cidadania;
- II – A Gestão democrática e participativa;
- III – A função social da cidade;
- IV – A função social da propriedade;
- V – A sustentabilidade.

**Art. 4º** - A função social no município, garante para as áreas urbana e rural, o direito a cidade para todos, o direito à dignidade humana, à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura, aos serviços públicos, ao ambiente preservado, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura e lazer.

**Art. 5º** - A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para habitação de interesse social; atividades econômicas geradoras de emprego e renda; a proteção ao meio ambiente e à preservação do patrimônio cultural.

**Art. 6º** - Sustentabilidade é desenvolvimento com justiça social, ambiente equilibrado e viabilidade econômica, com foco na qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

**Art. 7º** - A gestão da política municipal de desenvolvimento sustentável será democrática e participativa, desde a sua formulação até o acompanhamento.

**Art. 8º** - São instâncias da gestão participativa:

- I – Audiências Públicas

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080  
Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

II – Conselhos Municipais

III – Orçamento Participativo Anual

IV – Conferências Municipais

**Art. 9º** - Esse Plano Diretor é expresso por medidas de caráter normativo, que incluem o regime urbanístico para espaços públicos e privados a serem constituídos, reconstituídos ou modificados; de caráter executivo, através de projetos a serem viabilizados a curto, médio e longo prazo e por medidas indicativas, a serem viabilizadas no decorrer do processo de implementação da legislação complementar.

**Art. 10º** - A partir da aprovação e publicação dessa lei, todos os planos e projetos de obras públicas e privadas, seja construção, reconstrução ou reforma ficam sujeitos as determinações da mesma.

**§ 1º** - Não serão atingidas por esta lei as obras já licenciadas e em andamento na data da sua promulgação.

**§ 2º** - Construções, reconstruções ou reformas sem licença da Prefeitura, não geram direitos ao proprietário ou adquirente.

**Titulo III**

**Dos Conceitos**

**Art. 11º**- Para fins de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- **ACESSIBILIDADE:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, aos espaços mobiliários e equipamentos urbanos,

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080  
Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

- **ADENSAMENTO URBANO:** Ocupação dos espaços urbanos em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor.
- **AMBIENTE URBANO:** Meio constituído pelas vias públicas, edifícios e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano.
- **ÁREA DE RISCO:** São áreas sujeitas a diversos tipos de riscos, como: inundação, erosão, contaminação de recursos hídricos, do solo e subsolo, deslizamento.
- **ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA:** É a área reservada em um parcelamento do solo e integrada ao Patrimônio Público Municipal por ocasião de seu registro, destinada à implantação de equipamentos comunitários.
- **ÁREA PÚBLICA:** Qualquer propriedade integrante do Patrimônio Público Municipal.
- **CIDADE:** refere-se à área urbana delimitada pelo perímetro urbano da Sede Administrativa do município de Bananeiras.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** É o índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote ou gleba. Os valores estabelecidos nesta lei em cada macrozona para coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona.
- **EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – Equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social.
- **EQUIPAMENTO URBANO** – São equipamentos públicos de infra-estrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes telefônicas, pavimentação e similares.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080

Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

- **ESTRATÉGIA** – Articulação de diversos aspectos, fundamentais ao desenvolvimento do município, visando obter um resultado desejado.
- **INFRA-ESTRUTURA BÁSICA** – É o conjunto de redes e serviços públicos constituído por rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, abertura e pavimentação das vias públicas e execução de meio-fio.
- **INTERESSE PÚBLICO** – Refere-se a todos os fatos ou todas as coisas, que se entendam de benefícios comum ou para proveito geral; ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva; voltado ao bem comum;
- **MATA CILIAR** – Vegetação que cresce junto às margens de um rio e ao longo desse, e impede ou dificulta seu assoreamento.
- **MOBILIÁRIO URBANO** – São elementos aparentes no espaço urbano tais como: painéis, cartazes, elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infra-estrutura urbana, cabinas telefônicas, caixas de correio, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus, bancos, bancas de revistas, etc.
- **OCUPAÇÃO IRREGULAR** – Ocupação de imóvel ocorrida em desconformidade com as leis.
- **PAISAGEM URBANA** – É a forma com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes, se revela nos elementos formais da cidade: edificações, ruas, praças, viadutos, avenidas, etc.
- **PARCELAMENTO DO SOLO** – É o processo de divisão ou redivisão de uma gleba ou lote.
- **PARCELAMENTO IRREGULAR** – É todo parcelamento, não aprovado pela administração municipal, e/ou não registrado.
- **POLÍTICA PÚBLICA** – São as linhas que norteiam as ações públicas cuja finalidade é atender a coletividade.
- **PRESERVAÇÃO** – conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção à longo prazo do patrimônio.
- **SERVIÇO PÚBLICO** – É aquele prestado ou assegurado à comunidade pela Administração Pública.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000

Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080

Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

**Título IV**

**Dos Objetivos e das Diretrizes e Prioridades**

**CAPÍTULO I**

**Do Desenvolvimento Econômico e Social**

**Art. 12º** - A política de promoção do desenvolvimento econômico no município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 13º** - Para a consecução da política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – promover e estimular o desenvolvimento econômico local;
- II – estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região;
- III – atrair novos setores produtivos para o município, priorizando aqueles capazes de gerar postos de trabalho.
- IV – recuperar as atividades agropecuárias especialmente aproveitando o potencial promovendo atividades de fruticultura e horticultura agroindustriais e formas cooperativadas de produção;
- V – fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;
- VI – qualificar os espaços públicos, os serviços municipais, o patrimônio histórico arquitetônico e a paisagem urbana do município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

- VII - implantação de Núcleos Experimentais de Agricultura Orgânica.
- VIII - implantar programas de capacitação para trabalhadores canavieiros
- IX - criar o Centro de Comercialização da Agricultura Familiar
- X - construir e equipar o Centro de Geração de Renda para Capacitar Grupos de Produção no Assentamento Dona Helena;
- XI - construir o Matadouro Público em Parceria com o Governo Federal.
- XII – estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativa para a geração de trabalho e renda; e
- XII – criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

**CAPITULO II**

**Da Habitação**

**Art. 14º** - A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

- I – garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II – Criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

**Art. 15º** - Para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I – assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- II – promover o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

III – impedir novas ocupações irregulares nas margens e faixas de proteção de rios, córregos e ribeirões em todo o território municipal;

IV – implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;

V – garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

**Art. 16º** - Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

I – Habitação de Interesse Social – HIS aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a dois salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, um banheiro por unidade habitacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Saneamento Ambiental Integrado e do Meio Ambiente**

**Art. 17º** - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do re-uso das águas, promovendo o equilíbrio no uso e da ocupação do solo.

**Art. 18º** - A política de saneamento ambiental integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I – garantir serviços de saneamento ambiental a todas as comunidades;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

- II – ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- III – assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- IV – elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, definindo área para destinação de lixo adequada e podendo estabelecer parceria com municípios vizinhos.
- V – assegurar à população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VI – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- VII – promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental em articulação com, IBAMA e SUDEMA objetivando o cumprimento da Lei de Crimes Ambientais e Código Florestal;
- VIII – promover a recuperação ambiental em parceria com as empresas privadas, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- IX – promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- X – implementar programas de reabilitação das áreas de risco, principalmente as áreas alagáveis;
- XI – realizar estudos sobre o impacto da pulverização aérea na degradação dos solos e contaminação dos cursos d'água;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

XII – Implantação das áreas verdes destinadas à preservação nas áreas rurais especialmente as faixas de preservação de margens de rios, córregos e ribeirões na área urbana e de estradas.

**CAPÍTULO IV**

**Do Sistema Viário e Transporte**

**Art. 19°** - O sistema viário, composto por todas as vias de tráfego urbano, estabelece as condições para a implantação de infra-estrutura, a ordenação de fluxos e acessibilidade no território e tem como prioridades:

- I – garantir condições de deslocamentos seguros adaptados para todos;
- II – estabelecer padrões de hierarquia das vias, conforme suas larguras definindo categorias de uso associadas à capacidade de tráfego e aos meios de transporte;
- III – promover melhorias e ampliações de vias existentes;
- IV – melhorar a acessibilidade promovendo atendimento às pessoas com necessidades especiais;
- V – promover gestões para implantação de linha de ônibus regular principalmente da zona rural para a zona urbana;
- VI – regulamentar o uso de mototaxi, criando uma cooperativa;
- VII – melhorar as estradas vicinais para escoamento da Produção.

**CAPÍTULO V**

**Da Política Urbana**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

- I – promover estudos para delimitação de um novo perímetro urbano que permita a expansão da cidade em bases sustentáveis;
- II – promover estudo para ampliação futura de um Cemitério Público, evitando a contaminação do lençol freático e das águas de drenagem;
- III – construir praças nos Conjuntos Major Augusto Bezerra e Arlindo Ramalho;

**CAPÍTULO VI**

**Da Assistência Social**

**EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- I - Construir um Centro da Juventude para abrigar o PETI, Agente Jovem, Sentinela e outros programas dedicados à infância e juventude;
- II - Implantar no Município em parceria com o MDS os programas Sentinela, Agente Jovem e PAIF;
- III - Fortalecer ações de proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de necessidades especiais.

**CAPÍTULO VII**

**Da Educação e Cultura**

- I – Reconhecer as manifestações culturais da população;
- II – Ampliação de Escola de Educação Infantil;
- III – Ampliação e Fortalecimento da Banda de Música Lira dos Artistas;
- IV – Construção de Área para shows com palco;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

V - Garantir a preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

**CAPÍTULO VIII**

**Da Saúde**

- I – Ampliar o Programa Saúde da Família para a zona rural, principalmente para os assentamentos com inclusão de saúde bucal;
- II – Construir postos de saúde para apoiar o PSF na zona rural com prioridade para os Distritos, principalmente onde funcionam em casa alugada;
- III – Construir o Centro de Saúde do Trabalhador em parceria com o Ministério da Saúde;
- IV – Promover a Aquisição de Ambulâncias para transporte de pacientes da zona rural;
- V - Ampliar a Unidade Mista de Saúde.

**CAPÍTULO IX**

**Da Comunicação e Inclusão Digital**

- I – Promover gestões para implantação de acesso à Internet por sistema de banda larga;
- II – Implantar telecentros na cidade e nos Distritos;
- III – Promover cursos de informática objetivando a inclusão digital.

**Título V**

**CAPÍTULO I**

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080  
Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

### Do Macrozonamento

**Art. 20°** - O Macrozonamento delimita as áreas conforme os condicionantes topológicos, hidrológicos, de cobertura vegetal, de atividades produtivas de exploração do solo, da urbanização e seus vetores de expansão, referentes a ambientes natural e construído.

**Art. 21°** - O território do município fica dividido em sete Macrozonas, delimitadas no Mapa 10 – Macrozonamento, Integrante desta Lei:

- 1 - Zona Axial: Ao longo dos principais corredores de tráfego, requerem prioridade implantação de áreas para tráfego de pedestres e ciclovias sinalização viária e área de acostamento compatível, quando se tratar de estrada e proteção contra erosão.
- 2 – Zona Comercial Axial: Zona prioritária para comércio e atividades de produção de pequeno porte.
- 3 – Zona de Expansão Urbana: prioridade para novos loteamentos, construção de conjuntos habitacionais e implantação da infraestrutura.
- 4 – Zona com Restrição de Uso: com restrição por se tratar de áreas alagáveis, com problemas para implantação de infraestrutura.
- 5 – Zona Institucional: prioritária para os equipamentos urbanos de caráter administrativo, relacionados à gestão.

### CAPÍTULO II

#### Do Processo de Coordenação e Planejamento da Gestão Territorial

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000  
Fone: (0\*\*83) 367 1129 – FAX – (0\*\*83) 367 1080  
Site: [www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

**Art. 22°** - A Gestão e Planejamento Integrado do Município devem desenvolver uma política orientada para:

- I – integrar os objetivos e ações dos vários Setores do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, que atuem nas questões urbanas e rurais;
- II – promover a integração e a complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito do Município, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;
- III – disciplinar adequadamente o uso, a ocupação e a circulação nos espaços públicos, primordialmente através de iniciativas preventivas e educativas, sem embargo do uso do aparato fiscalizatório do Poder Público;
- IV – promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando as diversas atividades urbanas e rurais instaladas;
- V – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão, democratizados, descentralizados e integrados;
- VI – promover a compatibilização da política urbana municipal com a política da região .

§ 1° - O processo municipal de planejamento incluirá:

- I – revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;
- II – organização, consolidação e divulgação das informações de interesse do Município;
- III – coordenação do Plano de Governo e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- IV – ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;
- V – participação democrática popular.

**Título VI**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

**CAPÍTULO I**

**Dos Instrumentos de Política Urbana**

**Art. 23°** - Para disciplinar o desenvolvimento e o crescimento do Município, e tutelar adequadamente o direito à cidade, bem como a função social da propriedade urbana, o Município adotará os instrumentos previstos no Art. 4° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**Parágrafo Único** – Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

**Art. 24°** - Serão, instituídos especificamente, observada a legislação federal e estadual competentes, os seguintes institutos:

- I – Desapropriação;
- II – Servidão Administrativa;
- III – Limitações Administrativas;
- IV – Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V – Instituição de Unidades de Conservação;
- VI – Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII – Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia;
- VIII – Concessão de uso especial para instalação de empresas;
- IX – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- X – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

XI – Direito de Superfície;

XII – Direito de Preempção;

XIII – Operações Urbanas Consorciadas;

XIV – Regularização Fundiária

XV – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

**Art. 25°** - Os instrumentos de política urbana contidos nesta Lei, deverão ser implantados através de Lei Complementar.

Parágrafo 1° - Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal aplicam-se as exigências contidas na Legislação Municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

Parágrafo 2° - O Município de Bananeiras procederá a aplicação das sanções cabíveis, na execução, pelo Governo Estadual e Federal, de projetos em desacordo com a Legislação Municipal.

**Art. 26°** - A fim de garantir a implantação eficaz desta Lei e do conjunto de leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

**Art. 27°** - O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor junto à população local, através dos meios de

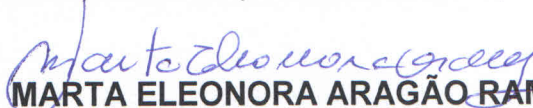


**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

comunicação disponíveis ou de desenvolvimento de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e bibliotecas municipais.

**Art. 28°** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bananeiras, 18 de março de 2010.

  
**MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**